

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019

(Da Sr^a. FLÁVIA MORAIS)

Permite à genitora requerer a provisão de alimentos para o filho desde o nascimento quando o nome do pai constar na Declaração de Nascido Vivo, bem como no Registro de Nascimento. O Congresso Nacional decreta:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite à genitora requerer a provisão de alimentos para o filho desde o nascimento quando o nome do pai constar na Declaração de Nascido Vivo, bem como no Registro de Nascimento.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54

§ 2º O nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo, bem como no Registro de Nascimento constituirá como prova ou presunção da paternidade, permitindo a genitora exigir a provisão de alimentos ao filho desde o seu nascimento.

I – Os alimentos serão provisórios e devidos a partir da citação;

II – Ao suposto pai incumbe à prova de negativa da paternidade;

III – A genitora responderá, nos termos da lei, pelo dano causado em caso de litigância de má-fé”. (NR)

2º Art. 3º Esta Lei entra em vigor 3 (três) meses após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei de autoria da Ex-Deputada Federal Ana Perugini, PT-SP, para que seja permitida à genitora a provisão de alimentos para o filho desde o nascimento quando o nome do pai constar da Declaração de Nascido Vivo, bem como no Registro de Nascimento.

O referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que a nobre autora elencou à época de sua apresentação:

“Como é cediço, sabe-se que o direito primordial do ser humano é a sobrevivência, e não basta sobreviver, este tem que ser com dignidade desde o nascimento. Em virtude desta premissa, faz-se necessário o provimento de assistência alimentar desde o nascimento de um filho, uma vez que a mesma é dever dos pais, com intuito de auxiliar na sua formação ao longo de sua vida.

Não menos importante, existe hoje na Justiça um grande volume de processos, tanto de ação de alimentos como de ação de investigação de Paternidade, esta última muitas vezes com intuito apenas de desobrigar o suposto pai a deixar de pagar alimentos aos filhos.

Ademais, os processos de reconhecimento da paternidade juntamente com as execuções de alimentos compõem hoje a maior quantidade de ações em trâmite nas Varas de Família em todo o país, e não param de crescer, uma vez que, quando o alimentante não paga espontaneamente as parcelas alimentícias arbitradas em sentença, e/ou aquelas que venceram no curso da ação, imposta ao credor, é dado início a um novo processo a fim de compelir o devedor ao seu pagamento.

Assim dispõe a Súmula nº 301 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: “... em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade”. E ainda, aquele que negar a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se da recusa em proveito próprio, conforme dispõe o artigo 231 do Código Civil.

Acreditamos em duas boas razões para este projeto: a necessidade e a segurança do provimento alimentar da criança desde o seu nascimento bem como a desobstrução do volume de processos, conferindo uma maior celeridade ao Poder Judiciário em todo o Brasil. A genitora, ao invés de buscar a Justiça para obter uma sentença favorável por meio de Ação de Alimentos, já adentraria com a execução de Alimentos, cabendo ao suposto pai provar a negativa de paternidade por meios próprios, se for o caso. Contudo, em caso de abuso de Direito por parte da genitora, esta será responsabilizada civilmente em caso de agir com litigância de má-fé.”

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstram a necessidade da proposta, entendo ser oportuna a sua reapresentação e conto com o apoio dos nobres pares para a célere aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2019.

Dep. Flávia Morais
Deputada Federal – PDT/GO